



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2097/08  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA  
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 75/2008 - PLENO

“Administrativo. Consulta. licença prêmio não gozada. Conversão em pecúnica. Possibilidade. Independe de expressa previsão legal. Ato discricionário. Imperiosa necessidade do serviço. Conveniência. Oportunidade. Interesse público. Princípios da responsabilidade objetiva do Estado e da vedação ao enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública em detrimento do direito assegurando”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2008, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor **César Licório**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Sob o fundamento específico do § 2º, do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, é vedada à Administração Estadual promover conversão de licença prêmio em pecúnia, quando não gozada por necessidade de serviço, em razão da medida liminar expedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-1197-1/600, que suspendeu os efeitos deste dispositivo;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II - A medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal pela via da ADI-1197-1/600 não prejudica a possibilidade de conversão de licença prêmio em pecúnia quando não gozada por necessidade de serviço, tanto na atividade quanto na passagem para a inatividade, ante seu caráter indenizatório, porquanto independe de expressa previsão legal pois se fundamenta no princípio que veda o enriquecimento ilícito, bem assim na responsabilidade objetiva do Estado no sentido de não impor lesão a ninguém, conforme previsto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal;

III – A concessão do benefício a que alude o item II é de caráter discricionário, devendo, contudo, ser balizada pelos critérios de imperiosa necessidade dos serviços, interesse, oportunidade, conveniência e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa;

IV – Em relação ao servidor inativo tal benefício é garantido, além dos fundamentos consignados no item I, pelo artigo 20, § 11, da Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO